



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 78, DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre
o processo Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº163, de 2017, que
Aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação no Domínio
Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o
Governo da República da Eslovênia, assinado em Liubliana, em 20 de
setembro de 2011.

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor

RELATOR: Senadora Ana Amélia

28 de Setembro de 2017



SF17461.73430-62

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 163, de 2017 (PDC nº 430, de 2016, na origem), que *aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação no Domínio Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia, assinado em Liubliana, em 20 de setembro de 2011.*

RELATOR: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 163, de 2017, cuja ementa está acima epigrafada.

A Presidência da República, pela Mensagem nº 452, de 28 de outubro de 2015, submeteu ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo-Quadro de Cooperação no Domínio Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia, assinado em Liubliana, em 20 de setembro de 2011. Na exposição de motivos, assinada pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores, interino, e da Educação, é ressaltado que *a assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, à pesquisa científica tecnológica e à promoção da língua portuguesa.*



SF17461.73430-62

Nos termos de seu Artigo I, o Acordo tem por objeto, entre outros, estimular o estreitamento de laços entre suas respectivas instituições educacionais e profissionais; encorajar a participação de seus nacionais em cursos de treinamento e em viagens de estudo; fomentar o estabelecimento de parcerias entre instituições de ensino superior, centros de pesquisa e agências governamentais; buscar desenvolver contato, cooperação e intercâmbio entre professores, pesquisadores, leitores e estudantes; promover publicações educacionais e científicas conjuntas, bem como o desenvolvimento conjunto de materiais didáticos.

As áreas consideradas como prioritárias pelas Partes estão previstas no Artigo II, que contempla, entre outros domínios, estudos brasileiros na Eslovênia e eslovenos no Brasil; tecnologias de informação e comunicação aplicadas à educação; treinamento técnico e profissional; gestão escolar; inclusão social na educação; inovações e boas práticas em educação.

O Artigo III versa sobre a criação de uma Comissão Educacional Brasileiro-Eslovena com vistas à implementação do Acordo. Já o Artigo IV dispõe sobre a proteção dos direitos de propriedade intelectual dos materiais obtidos no domínio do tratado, em conformidade com as respectivas leis e regulamentos nacionais. Há, por igual, prescrição no sentido de obtenção de consentimento prévio e por escrito da outra parte para eventual transmissão de informação obtida no âmbito do Acordo.

Sobre as despesas decorrentes do Acordo, o Artigo V fixa que elas serão cobertas nos termos mutuamente acordados pelas Partes. O texto consigna, ainda, dispositivos sobre solução de eventuais controvérsias, que deverão ser equacionadas por negociação direta entre as Partes, por via diplomática. O Acordo estabelece, além disso, a possibilidade de ele ser emendado por consentimento mútuo (Artigo VI).

O ato internacional em análise vigerá, também em conformidade com o Artigo VI, por 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por períodos consecutivos de igual duração.



SF17461.73430-62

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios no que diz respeito a sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Além disso, o art. 4º, inciso IX, da CF, prevê que a República Federativa do Brasil se regerá em suas relações internacionais pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. A assinatura e posterior ratificação do Acordo está, assim, em consonância com esse comando constitucional.

A temática do Acordo reveste-se de extrema relevância para o relacionamento bilateral. Como destacado nos *consideranda*, os negociadores, guiados pela vontade de desenvolver e fortalecer os laços de amizade existentes entre os dois países, almejam aprofundar suas relações no domínio educacional.

Nesse sentido, a melhora da cooperação com vistas ao estímulo do progresso técnico de ambos os países pode favorecer, por igual, o desenvolvimento das respectivas academias em prol do aperfeiçoamento intelectual de suas populações.

Lembro, por fim, que a Eslovênia ocupa, no momento presente, a posição de número 25 no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), composto por 188 países, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Convém registrar, por igual, que esse país possui educação considerada exemplar, mesmo para padrões europeus. O país conta, ademais, com importantes instituições de ensino, ótima infraestrutura, mão de obra qualificada e avançado parque industrial.

Por tudo isso, penso que o documento internacional em apreciação há de contribuir de maneira superlativa para o relacionamento bilateral em prol dos povos brasileiro e esloveno.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 163, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF17461.73430-62


**Relatório de Registro de Presença****CRE, 28/09/2017 às 09h - 38ª, Extraordinária**

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
EDISON LOBÃO	1. RENAN CALHEIROS
JOÃO ALBERTO SOUZA	2. VALDIR RAUPP PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO	3. HÉLIO JOSÉ PRESENTE
ROMERO JUCÁ	4. FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. FÁTIMA BEZERRA
ACIR GURGACZ	2. JOSÉ PIMENTEL
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	4. HUMBERTO COSTA

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	1. CÁSSIO CUNHA LIMA
PAULO BAUER	2. RONALDO CAIADO
RICARDO FERRAÇO	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
JOSÉ AGRIPINO	4. TASSO JEREISSATI

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
LASIER MARTINS	1. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE
ANA AMÉLIA	2. GLADSON CAMELI

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
CRISTOVAM BUARQUE	1. VANESSA GRAZZIOTIN
VAGO	2. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO COLLOR	1. WELLINGTON FAGUNDES
PEDRO CHAVES	2. ARMANDO MONTEIRO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PDS 163/2017)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO,
QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, PELA
APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

28 de Setembro de 2017

Senador FERNANDO COLLOR

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa
Nacional